



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15758.000086/2008-51
Recurso nº 173.642 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.796 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF - RECURSO PEREMPTO
Recorrente AMARILDO TADEU POLICARPO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA. TRINTÍDIO LEGAL CONTADO DA DATA REGISTRADA NO AVISO DE RECEBIMENTO OU, SE OMITIDA, CONTADO DE QUINZE DIAS APÓS A DATA DA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Na forma dos arts. 5º, 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. No caso de intimação postal, esta será considerada ocorrida na data do recebimento colocada no AR ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Recurso perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 24/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Eivanice Canário da Silva, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte AMARILDO TADEU POLICARPO, CPF/MF nº 064.014.648-10, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 03/01/2008, auto de infração (fls. 03 a 08) para cobrança de imposto apurado no exercício 2004. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

| | |
|-----------------|---------------|
| IMPOSTO | R\$ 6.707,51 |
| MULTA DE OFÍCIO | R\$ 10.061,26 |

Ao contribuinte foram imputadas as seguintes infrações, conforme decisão *a quo*:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. Efetuada a glosa de deduções com dependentes, pleiteadas indevidamente, ano-calendário 2003, valores tributáveis, de R\$ 2.544,00 c multa de 150%;

DESPESAS MÉDICAS. Efetuada a glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, ano-calendário 2003, valores tributáveis, de R\$ 9.665,00 e multa de 150%;

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO. Efetuada a glosa de dedução da base de cálculo com despesas de instrução, pleiteadas indevidamente, ano-calendário 2003, valores tributáveis, de R\$ 7.992,00 e multa de ofício de 150%;

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. Efetuada a glosa de dedução da base de cálculo com despesas de Previdência Privada, pleiteadas indevidamente, ano-calendário 2003, valores tributáveis, de R\$ 7.274,64 e multa de ofício de 150%;

Informa a autoridade fiscal que a conduta reiterada do contribuinte em inserir elementos inexistentes em suas declarações, majorando o valor das despesas dedutíveis na tentativa de reduzir o montante do imposto devido, bem como de contribuições fictícias previdência privada, segundo esclarecimentos do próprio contribuinte, não deixa dúvidas quanto à intenção de promover, em tese, de forma fraudulenta, a redução da base de cálculo do IRPF e o conseqüente montante devido do tributo.

Informa ainda a autoridade fiscal que, a conduta do contribuinte fiscalizado tipifica-se, em tese, nos artigos 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, fato que enseja a qualificação da multa de ofício e conseqüente elaboração da Representação Fiscal para Fins Penais, paralelamente ao

procedimento administrativo referente ao Auto de Infração em tela

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na qual, em síntese, se insurge contra a multa de ofício qualificada, já que sua declaração fora confeccionada por um contador, o qual incluiu despesas inexistentes, não podendo, assim, ser imputada a pena exasperada ao impugnante.

A 8ª Turma da DRJ-SP0II, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-26.270, de 10 de julho de 2008 (fls. 49 a 54), que restou assim ementado:

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

Consideram-se não impugnadas as matérias não contestadas pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a elas correspondentes, consoante o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997.

MULTA DE OFICIO QUALIFICADA.

É devida a multa de ofício qualificada de 150% quando restar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme previsão contida no §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 08/09/2008 (fl. 58). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 13/10/2008 (fl. 67).

No voluntário, o recorrente repisa suas argumentações da impugnação.

Considerando que o contribuinte somente contestou a multa de ofício, o valor principal foi transferido para outro processo administrativo pela autoridade preparadora, sendo lá parcelado. Ademais, essa autoridade informou que o recurso voluntário era perempto (fl. 71)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 08/09/2008 (fl. 58), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 13/10/2008 (fl. 67), segunda-feira, quando já fluíra o trintídio legal, que teve seu termo final em 08/10/2008, quarta-feira.

Para aclarar a afirmação acima, transcrevem-se os arts. 5º, 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispõem sobre as formas e prazos de intimação no rito do Processo Administrativo Fiscal:

Art 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo, ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º, I a III – omissis;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III e IV – omissis;

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)



§ 5º a §9º - omissis.

(...)

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(grifou-se)

Pelo acima destacado, vê-se que o trintídio legal para interposição do recurso voluntário conta-se da data de ciência anotada no aviso de recebimento - AR ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação. Ainda, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Pelo que consta dos autos, o contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 08/09/2008, segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 13/10/2008, segunda-feira. Assim, o prazo de trinta dias conta-se a partir de 09/09/2008, encerrando-se no dia 08/10/2008, quarta-feira.

Dessa forma, quando interposto o recurso voluntário em 13/10/2008 (fl. 67), já tinha fluído o prazo legal. Ante o exposto, patente a intempestividade do recurso voluntário.

Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário interposto, pois perempto.

Giovanni Christian Nunes Campos

